



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.382 - MA (2017/0157611-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020
ANA DIONISIA MALAQUIAS CASTRO - MA008361
RECORRIDO : CENTRAL TELECOM
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA - MA002132
JUDITH MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S) - MA007028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. LEI ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS DOS INFANTES. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. PORNOGRAFIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público estadual, contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Luís, que nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo *Parquet* estadual contra a Oi Telemar Norte Leste S/A e Central Telecom, "declinou da competência para processar e julgar o feito por entender que a matéria não está afeta à competência da vara especializada da infância, conforme disposto no art. 208 e seus incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando o feito para ser redistribuído perante uma das Varas Cíveis." (fl. 790).

2. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento do ora recorrente e assim consignou: "Conquanto a matéria de fundo envolva também os direitos da criança e do adolescente, vê-se que a ação de origem versa sobre a discussão de direitos e interesses patrimoniais, vez que se postula o direito à **indenização pecuniária, ainda que coletiva**, decorrente de danos suportados pelos "alunos, ex-alunos, futuros discentes, seus pais e comunidade escolar" em razão da propagação de pornografia infantil na comunidade local, portanto, diz respeito à **direito disponível**." (fl. 792).

3. Assim, a matéria de fundo está bem delimitada no quadro fático da demanda.

4. A partir disso, conclui-se que estão presentes os requisitos para o exercício da competência especializada da Vara da Infância e da Juventude, por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, 208, § 1º, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

5. No mais, a competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutelado, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, 208, § 1º, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido: EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/2012, REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/4/2011, AgRg no REsp 871.204/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 29/3/2007, p. 234, e REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/12/2014.

6. Por fim, porquanto o Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis*, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis, quando o feito envolver Ação Civil Pública que objetiva a defesa dos interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

7. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 24 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.382 - MA (2017/0157611-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
RECORRIDO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802**
: **BRUNO DI MARINO - RJ093384**
: **EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020**
: **ANA DIONISIA MALAQUIAS CASTRO - MA008361**
RECORRIDO : **CENTRAL TELECOM**
ADVOGADOS : **JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA - MA002132**
: **JUDITH MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S) - MA007028**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, às fls. 788-795, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CRIANÇA E ADOLESCENTE. DANO MORAL COLETIVO. CARÁTER PECUNIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. DESLOCAMENTO PARA VARA CÍVEL.

I. A competência para processar e julgar ações fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos atinentes à criança e ao adolescente é da Vara da Infância e da Juventude.

II. Tratando-se de ações de indenização por dano moral coletivo, ainda que tenha como direito de fundo matéria relativa aos direitos da criança e do adolescente, a competência será de das Varas Cíveis, porquanto se pretende alcançar reparação pecuniária.

III. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 831-835.

O recorrente sustenta ter havido violação aos artigos 148, inciso IV, e 208, § 1º da Lei 8.069/1990, sob o argumento de que a presente Ação Civil Pública deve ser processada e julgada pela Vara da Infância e Juventude. Aduz:

Impende, ressaltar, ainda, que o fato noticiado no feito culminou na exposição de alunos de uma escola como protagonistas de uma situação sexual simulada, o que caracteriza pornografia infantil 3, prática odiosa que, vítima a população infanto juvenil mundial e, sem sombra de dúvidas, atinge a sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileira como um todo, não tendo, portanto, o pleito de uma indenização o condão de desnaturar o caráter indisponível do direito à integridade moral e à dignidade das crianças e adolescentes. (fl. 855).

Vê-se, destarte, à saciedade, que a decisão colegiada ora vergastada, ao manter a decisão monocrática de 10 grau, firmando a competência de uma das Varas Cíveis para julgar a ação civil pública referida nos autos, contrariou flagrantemente o disposto no artigo 148, IV, e art. 208, caput, e §1º, todos do ECA, não se podendo admitir o entendimento de que as regras legais em questão seriam afastadas por força do pleito de indenização formulado na exordial, impondo-se, consequentemente, a reforma do decisum, **reconhecendo-se a competência de uma das Varas da Infância e da Juventude, juízo legalmente especializado para julgar a causa.**

Por fim, referendando o posicionamento adotado no presente recurso, veja-se o elucidativo julgado a seguir colacionado, retratando o entendimento adotado por essa Corte Superior de Justiça a respeito do tema, firmando a competência do Juízo da Infância e da Juventude para o julgamento de Ações Cíveis Públicas propostas com vistas à tutela de direitos difusos vinculados à criança e ao adolescente, senão vejamos: (fl. 857).

Contrarrazões apresentadas às fls. 867-874 e 880-894.

O Recurso Especial foi admitido à fls. 896-897.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do Recurso Especial às fls. 907-911.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.382 - MA (2017/0157611-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.8.2017.

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público estadual, contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Luís, que nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo *Parquet* estadual contra a Oi Telemar Norte Leste S/A e Central Telecom, "declinou da competência para processar e julgar o feito por entender que a matéria não está afeta à competência da vara especializada da infância, conforme disposto no art. 208 e seus incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando o feito para ser redistribuído perante uma das Varas Cíveis." (fl. 790).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento do ora recorrente e assim consignou:

Conquanto a matéria de fundo envolva também os direitos da criança e do adolescente, vê-se que a ação de origem versa sobre a discussão de direitos e interesses patrimoniais, vez que se postula o direito à **indenização pecuniária, ainda que coletiva**, decorrente de danos suportados pelos "alunos, ex-alunos, futuros discentes, seus pais e comunidade escolar" em razão da propagação de pornografia infantil na comunidade local, portanto, diz respeito à **direito disponível**.

(...)

À guisa do expendido, verifica-se que não se faz presente quaisquer das hipóteses capazes de autorizar a manutenção da competência ao Juizado da Infância e da Juventude para processar e julgar o feito principal, pois tanto o pedido como a causa de pedir se relacionam à composição da responsabilidade civil com a eventual obrigação de indenizar por dano moral coletivo por meio de prestação pecuniária provenientes da falha na prestação do serviço das operadoras de telefonia. Ressalte-se que ainda que seja revertido o quantum indenizatório para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a matéria continua sendo de cunho patrimonial, que por si só, conduz a demanda para a uma das Varas Cíveis da Capital.

(...)

Diante do exposto, em desconformidade com o parecer da PGJ, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada incólume.

É como **voto**. (fls. 792-795).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parecer do *Parquet* Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, às fls. 907-911, bem analisou a questão:

RECURSO ESPECIAL CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. PRECEDENTES DO STJ.

- Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

(...)

8. No mérito, o apelo merece prosperar.

9. Nos termos dos artigos 148, IV e 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência para julgar a ação civil pública que envolve interesse afeto à criança e ao adolescente é absoluta e ínsita à Vara da Infância e Juventude do foro do local onde ocorreu, ou deva ocorrer, a ação ou omissão utilizada como lastro da demanda, prevalecendo a regra especial sobre as normas gerais da lei processual.

10. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada nessa Colenda Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente.

2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA.

3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ.

4. O Estatuto da Criança e do Adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco.

6. Recurso Especial provido” 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

1. Admite-se o recebimento de embargos de declaração opostos à decisão monocrática do relator como agravo regimental em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.

2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV, c/c art. 209 do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Agravo regimental não provido.” 2

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA E CONDIÇÕES DA AÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ALCOÓLATRAS E TOXICÔMANOS. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL.

I - É competente a Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu a alegada omissão para processar e julgar ação civil pública ajuizada contra o Estado para a construção de locais adequados para a orientação e tratamento de crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos, em face do que dispõem os arts. 148, IV, 208, VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevalecem estes

1 Resp. nº 1.486.219/MG, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4.12.2014.

2 EDcl no AREsp 24798/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJe 16/2/2012.

dispositivos sobre a regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública quando presentes como partes Estado e Município.

II - Agravo regimental improvido.” 3

3 AgRg no REsp. nº871.204/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.3.2007.

11. Assim, de fato, o Tribunal de origem ao manter a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declinatória da competência do Juízo da Infância e da Juventude para uma das Varas Cíveis viola o disposto nos arts. 148, IV, e 208, §10, da Lei nº 8.069/90, pois a ação civil pública em análise visa tutelar direito difuso indisponível, relativo à proteção da integridade moral e a dignidade dos alunos do Colégio Universitário, ex-alunos, futuros discentes, pais e da comunidade escolar como um todo, violados em face da conduta omissiva e ilegal das empresas OI/TELEMAR NORTE LESTE S/A. e CENTRAL TELECOM, que teriam se descuidado de prevenir violência sexual perpetrada contra os mencionados alunos, consistente na veiculação de gravação telefônica com forte conotação pornográfica envolvendo-os.

12. Por fim, observa-se que a pretensão veiculada na ação civil pública é obter a condenação das empresas telefônicas em indenização pecuniária, ou seja, trata-se de uma forma de compensar as crianças/alunos e suas famílias dos danos decorrentes da conduta omissiva das demandadas, além de buscar prevenir a repetição de tais práticas, no entanto, a penalidade pecuniária não descaracteriza a natureza indisponível do direito à integridade moral e à dignidade das crianças e dos adolescentes.

13. Por todo o exposto, manifesta-se, o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do apelo especial, para que seja reconhecida a competência da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar o feito. (grifei).

Como bem destacado pelo *Parquet* federal no seu parecer, a presente Ação Civil Pública ***"visa tutelar direito difuso indisponível, relativo à proteção da integridade moral e a dignidade dos alunos do Colégio Universitário, ex-alunos, futuros discentes, pais e da comunidade escolar como um todo, violados em face da conduta omissiva e ilegal das empresas OI/TELEMAR NORTE LESTE S/A. e CENTRAL TELECOM, que teriam se descuidado de prevenir violência sexual perpetrada contra os mencionados alunos, consistente na veiculação de gravação telefônica com forte conotação pornográfica envolvendo-os."*** (fl. 911, grifei).

Assim, a matéria de fundo está bem delimitada no quadro fático da demanda.

A partir disso, conclui-se que estão presentes os requisitos para o exercício da competência especializada da Vara da Infância e da Juventude, por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, 208, § 1º, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 209;

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

No mais, a competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, 208, § 1º, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

1. Admite-se o recebimento de embargos de declaração opostos à decisão monocrática do relator como agravo regimental em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.

2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV, c/c art. 209 do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/02/2012) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. EXAME SUPLETIVO. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ARTS. 148 DA LEI N. 8.069/90 E 111 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Compete ao juízo da Vara da Infância e da Juventude processar e julgar mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Estadual que visa a inscrição em exame supletivo de adolescente. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial provido.

(REsp 1201623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2011) (grifei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA E CONDIÇÕES DA AÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ALCOÓLATRAS E TOXICÔMANOS. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL.

I - É competente a Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu a alegada omissão para processar e julgar ação civil pública ajuizada contra o Estado para a construção de locais adequados para a orientação e tratamento de crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos, em face do que dispõem os arts. 148, IV, 208, VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevaecem estes dispositivos sobre a regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública quando presentes como partes Estado e Município.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 871.204/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2007, p. 234) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente.

2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA.

3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ.

4. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco.

6. Recurso Especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2014) (grifei).

Assim, porquanto o Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis*, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis, quando o feito envolver Ação Civil Pública que objetiva a defesa dos interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0157611-0

REsp 1.682.382 / MA

Números Origem: 00002283320118100002 00019328220148100000 0103082014 103082014

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 BRUNO DI MARINO - RJ093384 EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020 ANA DIONISIA MALAQUIAS CASTRO - MA008361
RECORRIDO	: CENTRAL TELECOM
ADVOGADOS	: JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA - MA002132 JUDITH MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S) - MA007028

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.